



Leis Regulamentadoras

1) – LEI MUNICIPAL Nº 2614 de OUTUBRO DE 2007.

EMENTA: Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Resende RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art 1º. Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I – Silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham o seu ciclo de vida ou parte dela, ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e em suas águas jurisdicionais;

II - Exóticos: todos aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro;

III - Domésticos: todos aqueles que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência variável, diferente da espécie silvestre que o originou.

IV - Domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - Em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - Sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao ser humano, a despeito da vontade deste.





Art 2º. É vedado:

I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II – manter animais em local desprovido de higiene ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ventilação, insolação e luminosidade adequadas;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional veterinário;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos, desrespeito, violência ou crueldade contra os animais.

Art. 3º. A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Município de Resende, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Art. 4º. É proibido matar; perseguir; caçar; apanhar; manter em cativeiro, depósito ou como animal de companhia (guarda doméstica); utilizar; impedir a procriação; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender; expor à venda; exportar; adquirir; utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.



Capítulo III

Dos Animais Exóticos

Art. 5º. É proibido matar; perseguir; caçar; apanhar; manter em cativeiro, depósito ou como animal de companhia (guarda doméstica); utilizar; vender; expor à venda e adquirir; sem observar a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com esta.

Capítulo IV

Dos Animais Domésticos

Seção I

Dos Animais de Tração e Carga

Art 6º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas, asininas e muares.

Art. 7º. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º. É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado, no terço final de gestação ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água, alimento e descanso;
- V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;
- VI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;



VII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 9º. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 10. É vedado:

I - Transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - Transportar sem a documentação exigida por lei;

III - Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Capítulo V

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 11. Todos os cães e gatos e, ainda, os eqüinos, asininos e muares utilizados em tração animal, na área urbana de Resende, deverão ser obrigatoriamente registrados no Órgão responsável pelo controle de zoonoses competente ou em estabelecimentos credenciados por esse órgão ou em associações protetoras de animais, regularizadas junto ao registro Civil de Pessoa Jurídica.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, são considerados residentes cães, gatos, eqüinos, asininos e muares:

I- Que tem proprietário e residência fixa (animais domiciliados);

II- Que tem proprietário, residência fixa, e, usualmente, tem acesso à rua (animais semi domiciliados);

III- Que não tem proprietário, mas são cuidados por pessoas da comunidade do local aonde vivem ou por protetores (animais comunitários);

IV- Que não tem proprietário nem cuidadores e que não recebem assistência permanente de cidadãos ou protetores (animais abandonados).

§ 2º. Fica considerado como Animal Comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção.



§ 3º. Para os efeitos desta Lei, responsáveis são os proprietários possuidores e detentores de animais de estimação, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 12. O registro de cães, gatos, eqüinos, asininos e muares, domiciliados e comunitários, deverá ser providenciado por seus proprietários e cuidadores no prazo máximo de 12 meses, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No ato do registro, cães, gatos, eqüinos, asininos e muares, serão identificados por método permanente, preferencialmente por meio eletrônico de identificação, e seus proprietários e cuidadores receberão carteira timbrada e numerada com os dados do animal do proprietário ou cuidador, que será o comprovante de registro animal (RGA).

Art. 13. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, aos animais domiciliados e comunitários que nascerem posteriormente, deverão ser registrados no prazo máximo de até 3 (três) meses de idade.

Art. 14. Após o prazo estabelecido no artigo anterior, ao animal encontrado sem registro, será dado o seguinte tratamento:

I - Sendo identificado o proprietário, o mesmo será intimado a providenciar o registro no prazo máximo de 30 dias;

II - Tratando-se de animal comunitário e sendo identificado o cuidador, será o mesmo solicitado a providenciar o registro no prazo máximo de 45 dias, após o que, não tendo sido tomada a devida providência, o animal será recolhido para registro, identificação e esterilização, devendo ser devolvido ao local de origem;

III - Não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e recolhido para identificação, registro, vacinação e esterilização, podendo ser devolvido ao local de origem ou colocado para adoção.

Art. 15. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário devesse comparecer ao órgão público competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais do novo proprietário, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 16. Em caso de óbito do animal registrado ou de sua saída do município em caráter definitivo, caberá ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão público competente no prazo máximo de 15 dias.

Art. 17º. Findo o prazo estabelecido no artigo 14º, os proprietários de animais que ingressarem no município deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 90 dias da data do ingresso.



Parágrafo único. Ficam dispensados do registro de que trata o caput deste artigo, os animais que ingressarem no município em caráter temporário por prazo não superior a 90 dias.

Art. 18. O Animal Comunitário será cadastrado, posteriormente identificado e deverá receber tratamento veterinário.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pelo Órgão responsável pelo controle de zoonoses, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal, sob supervisão do médico veterinário.

Capítulo VI

DA VACINAÇÃO

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacina-lo contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais;

§ 2º. O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado;

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

Capítulo VII

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 20. Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deverá usar obrigatoriamente coleira e guia, adequadas ao seu porte, devendo ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos.

§ 1º. Após o registro de que trata o artigo 12º, o condutor do animal deverá portar a carteira do RGA (registro Geral do Animal).

§ 2º. No caso de animais considerados ferozes, além do uso da coleira e do condutor, é obrigatório o uso de focinheira.

Art. 21. Todo gato, ao ser transportado em áreas públicas também deverá estar devidamente contido, preferencialmente em caixas de transporte apropriadas.

Art. 22. O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal.



Art. 23. O Poder Público poderá destinar espaços nas áreas públicas para permanência ou circulação de animais soltos.

Capítulo VIII

Manutenção e alojamento

Art. 24. Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - Providenciar assistência médica veterinária;

V - Evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 25. Em caso de falecimento do animal, cabe ao responsável a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único. Em caso de falecimento por doenças de interesse da saúde pública ou de notificação compulsória, o cadáver do animal deverá ser encaminhado ao serviço estadual ou municipal competente.

Capítulo IX

DA RESPONSABILIDADE

Art. 26. Os responsáveis responderão pelos atos danosos cometidos por animais, os quais deverão ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

Art. 27. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem



sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 28. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 29. Nos órgãos públicos onde se fizer guarda de cães, gatos, eqüinos, asininos e muares, além do atendimento às determinações dos artigos 2º, 9º e 24, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a eutanásia dos animais, quando indicada, deverá ser feita de forma individual, exclusivamente por médico veterinário e sempre precedida da aplicação de anestésico geral até a perda de consciência do animal;

II - o pessoal encarregado de lidar diretamente com os animais deverá receber treinamento visando ao manejo correto e humanitário desses animais;

III - somente serão aceitos animais para destinação a esses Órgãos nas hipóteses de observação de zoonoses ou de comportamento agressivo e em casos de enfermidade ou Lesão grave com indicação de eutanásia;

IV – os animais não resgatados por seus responsáveis somente poderão ser doados a pessoas físicas idôneas e a associações protetoras de animais, previamente imunizados com as vacinas obrigatórias para cada espécie e esterilizados;

V - os animais não resgatados não poderão ser utilizados nem doados para fins de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. A adoção de animais será dispensada da cobrança de quaisquer taxas.

Capítulo X

DO CONTROLE

Art. 30. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 31. A esterilização cirúrgica será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a toda a população, mediante comprovação de baixa renda.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a eutanásia de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.



Art. 32. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá abrir créditos suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições ou entidades de proteção animal apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 33. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 34. Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial, o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº. 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 35. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Capítulo XI

Das Práticas abusivas

Art. 36. É vedado:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros Públicos;



II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 37. Fica vedada a afixação de faixas, “outdoors”, “backlights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de animais, bem como a associação de qualquer espécie a imagens de violência ou desrespeito aos animais.

Art. 38. Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

Capítulo XII

DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

Art. 39. Em caso de ataque a pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

§ 1º. A avaliação comportamental de que trata o caput deste artigo será feita por uma junta formada de dois médicos veterinários indicados pelo órgão competente do Poder Executivo, acompanhados de 02 membros de Associações protetoras de animais, devidamente registradas. No caso de não haver concordância na avaliação, será designado um terceiro médico veterinário;

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

Art. 40. O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis:

I - realização de adestramento obrigatório por profissional cadastrado;

II - condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

Parágrafo único. Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas, nos termos do regulamento.



Capítulo XIII

DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 41. A pessoa que criar cães e gatos em residência com finalidade econômica deverá registrar-se no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ficando também obrigada ao atendimento de todas as normas legais reguladoras da atividade comercial, sendo vedada tal atividade em apartamentos e condomínios habitacionais.

§ 1º. A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente.

§ 2º. Toda criação comercial deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais.

Capítulo XIV

O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 42. Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

Art. 43. O ingresso e a permanência de animais de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, fica permitido, a critério da direção do estabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 42 e obedecidas as normas de higiene e saúde.

§ 1º. No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de animais de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os animais, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área.

§ 2º. Os cães e gatos mantidos em estabelecimentos públicos deverão ser obrigatoriamente esterilizados e vacinados.

Art. 44. O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo 42 e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

CAPÍTULO XVI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento



Art 45. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, rinhas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Art 46. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, na forma da Lei nº. 3714, de 21 de novembro de 2001.

Art. 47. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Parágrafo único. Nas provas de rodeio e espetáculos similares é obrigatória a presença de 01 médico veterinário, indicado por entidade de proteção aos animais.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As autoridades municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 49. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo 48 desta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 50. Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Guarda Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 51. As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 20 de setembro de 2007.

Joaquim Romério de Almeida

Vereador

Lei nº 3283/1999	Data da Lei 08/11/1999
---------------------	------------------------------

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 3283 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE COLEIRA E MORDAÇA EM CÃES DE MÉDIO E GRANDE PORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os proprietários e possuidores de cães de médio e grande porte obrigados a fazer uso de coleira e mordaca, quando em trânsito com estes **animais** nas vias públicas, no território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º – O descumprimento desta Lei acarretará ao seu infrator a pena pecuniária equivalente a 177 (cento e setenta e sete) UFIR's.

Art. 3º – A pena de que trata o artigo anterior será cobrada na forma da lei, cabendo ao Executivo Estadual determinar o órgão público aplicador da multa.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO





Lei nº 4808/2006	Data da Lei 04/07/2006
---------------------	------------------------------

Texto da Lei [Em Vigor]

* LEI Nº 4.808, DE 04 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A PROPRIEDADE, A POSSE, A GUARDA, O USO, O TRANSPORTE E A PRESENÇA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas federais editadas no uso de suas respectivas competências.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º – VETADO .

§ 1º – VETADO .

§ 2º - VETADO .

Art. 3º - VETADO .

§ 1º - VETADO .

§ 2º - VETADO .

Art. 4º - VETADO .

Art. 5º - VETADO .

Art. 6º - VETADO .



Parágrafo único – V E T A D O .

Art. 7º - V E T A D O .

Art. 8º - V E T A D O .

Parágrafo único – V E T A D O .

DA VACINAÇÃO

Art. 9º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º – A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos **animais** no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 10 - V E T A D O .

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 11 - V E T A D O .

Parágrafo único – V E T A D O .

Art. 12 - V E T A D O .

Art. 13 – O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal.

Art. 14 – O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de **animais** soltos.

Art. 15 – Fica proibida a circulação e a permanência de **animais** nas areias das praias do Estado.

Parágrafo único – O Poder Público poderá determinar espaços delimitados nessas áreas onde será permitida a livre circulação dos **animais**.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 - Na manutenção e alojamento de **animais** deverá o responsável:

I - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos



excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - Manter limpo o local em que ficarem os **animais**, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV – Providenciar assistência médico veterinária;

V – Evitar que sejam encerrados junto com outros **animais** que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 17 - V E T A D O .

Parágrafo único – V E T A D O .

Art. 18 - Os atos danosos cometidos por **animais** são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros **animais**.

Art. 19 - Os responsáveis por **animais** deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos **animais**, protegendo também os transeuntes.

Art. 20 - Em qualquer imóvel onde houver animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 21 - V E T A D O .

Parágrafo único – V E T A D O .

Art. 22 – O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 23 - É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de **animais** em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de **animais** vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de **animais** a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.



Art. 24 - Fica vedada a afixação de faixas, “outdoors”, “back lights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de cães ou gatos, bem como a associação de qualquer espécie a imagens de violência ou desrespeito aos **animais**.

Art. 25 - Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

DOS ACIDENTES POR MORDEDURAS

Art. 26 – Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou **animais**, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

§ 1º - VETADO .

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

Art. 27 – O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal, que discordar dessa avaliação, de adotar as medidas legais cabíveis:

I – VETADO .

II – condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

Parágrafo único – Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas nos termos do regulamento.

DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 28 – VETADO .

§ 1º – VETADO .

§ 2º - VETADO .

DA MANUTENÇÃO E INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO

Art. 29 – Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.



Art. 30 – A manutenção e o ingresso de **animais** de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo fica permitido, a critério da direção do estabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 29 e obedecidas as normas de higiene e saúde.

§ 1º – No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de **animais** de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os **animais**, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área.

§ 2º – VETADO .

Art. 31 - O ingresso de **animais** de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo 29 e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

DAS PENALIDADES

Art. 32 – O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Referentes aos Artigos 4º, 7º, 8º, 12, 13, 15, 17, 18 e seu parágrafo único e 20 – multa de 20 UFIR's (vinte Unidades de Referência).

II - Referentes aos Artigos 9º e seu parágrafo 3º, 28 e 31 – multa de 50 UFIR's (cinquenta Unidades de Referência).

III - Referentes aos Artigos 5º e seu inciso I, 16, 23, 25, 27 e 29 – multa de 100 UFIR's (cem Unidades de Referência).

Parágrafo único – A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - As autoridades estaduais e municipais e as associações protetoras de **animais** deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 34 - O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto no artigo 5º desta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de **animais**;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de **animais**;

III - estimulando a adoção de **animais** abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 35 - Nos currículos das escolas estaduais e municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos **animais**, divulgando-se as disposições legais relativas



a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos **Animais**” e os princípios da Posse Responsável de **Animais**, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

ROSINHA GARITINHO
Governadora

Aprovado o Substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça
Relator Deputado Luiz Paulo

* Republicada no D.O. – P.I, de 06 de julho de 2006.

Ficha Técnica
Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	3015-A/2005	Mensagem nº	
Autoria	PAULO RAMOS, ANTONIO PEDREGAL		
Data de publicação	05/07/2006	Data Publ. partes vetadas	
Tipo de Revogação	Em Vigor		

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior
Redação Texto Anterior

Texto da Regulamentação
Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei
Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found

Lei nº 3205/1999	Data da Lei 09/04/1999
---------------------	------------------------------

Texto da Lei [Em Vigor]

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 3205, DE 09 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DA RAÇA PITT-BULL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a importação, comercialização e a criação de cães da raça pitt-bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt-bull, por canis ou isoladamente.

~~Art. 2º - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitt bull, ou dela derivada, no Estado do Rio de Janeiro.~~

* **Art. 2º** - É obrigatória, a partir dos 06 (seis) meses de idade, a esterilização de todos os cães da raça pitbull, ou dela derivada, no Estado do Rio de Janeiro. (NR)

* Nova redação dada pela Lei nº 4597/2005.

Parágrafo único - Os donos dos cães pitt-bull, ou de raças resultantes do cruzamento do pitt-bull, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus **animais**.

Art. 3º - Somente será permitida a posse de **animais** da raça pitt-bull, ou dela derivada, mediante comprovação de sua esterilização e atualização das vacinas.

~~Art. 4º - Os cães da raça pitt bull, ou dela derivada, só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 horas às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira~~

~~§ 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos **animais**, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, desde que estejam os **animais** portando guia com enforcador e focinheira.~~

~~§ 2º - É vedada a permanência de cães da raça pitt bull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.~~



Art. 4º - Ficam vedadas:

I – a circulação e a permanência de **animais** ferozes nas praias;

II – a permanência de **animais** ferozes em logradouros públicos, precipuamente, locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino públicos e particulares. (NR)

§ 1º - A circulação de **animais** ferozes nos locais referidos no inciso II deste artigo será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.(NR)

§ 2º - Considera-se animal feroz, para efeito do que determina esta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães pitbull, fila, doberman e rotweiller. (NR)

§ 3º - Considera-se praia, para efeito do que determina o *caput* deste artigo, a orla de terra, em declive suave, ordinariamente coberta de areia, e que confina com o mar. (AC)

* Nova redação dada pela Lei nº 4597/2005.

~~**Art. 5º** - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitt bull, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º da presente Lei.~~

* **Art. 5º** - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull, ou dela derivada, bem como fila, doberman e rotweiller são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 7º desta Lei. (NR)

* Nova redação dada pela Lei nº 4597/2005.

Art. 6º - Os donos de cães pitt-bull, ou de raças dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus **animais** no órgão Estadual competente com atuação nos municípios, e comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.

§ 1º - O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgão municipais e instituições de ensino superior que tenham curso de medicina veterinária bem como utilizar os Organismos Estaduais de Segurança Pública, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º – Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.



~~Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:~~

~~I - Multa, de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR'S, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;~~

~~II - Apreensão do animal;~~

~~III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;~~

~~IV - A aplicação do disposto no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.~~

~~Parágrafo único - Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos Itens I, II e III deste artigo.~~

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I – multa de 05 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal;

III – reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou **animais**. (NR)

§ 1º - A aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto nos seus incisos II e III.

§ 2º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo, em caso de reincidência. (AC)

§ 3º - No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas. (AC)

* Nova redação dada pela Lei nº 4597/2005.

* **Art. 8º –** Todos os cães objeto desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

* Acrescido pela Lei nº 4597/2005.

* **Art. 9º – –Art. 8º -** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

* Renumerado pela Lei nº 4597/2005.



* Art. 10 – ~~Art. 9º~~ - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Renumerado pela Lei nº 4597/2005.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 1999.

ANTHONY GAROTINHO

Governador

Ficha Técnica

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2372/98	Mensagem nº	
Autoria	CARLOS MINC		
Data de publicação	12/04/1999	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Animal, Pitbull, Comercialização, Importação, Esterelização, Vacinação, Convênio, Apreensão, Cachorro , Cão

Tipo de Revogação	Em Vigor
-------------------	----------

Supremo Tribunal Federal

Identificação

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE \(Med. Liminar\) 1997 – 0](#)

Origem

RIO DE JANEIRO

Relator

MINISTRO MARCO AURÉLIO

Partes

Requerente:CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROCRMVRJ (CF 103 , OIX)

Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIROASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 3205 de 09 de abril de 1999 .

Dispõe sobre a importação , comercialização , criação e porte de cães da raça Pit-bull , e dá outras providências .

Fundamentação Constitucional

- Art. 005 º
- Art. 022 , VIII , 00I
- Art. 225 , § 001 º , VII

Decisão

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática – Negado Seguimento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

fim do documento

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found			
Lei nº	4597/2005	Data da Lei	16/09/2005



Texto da Lei [Em Vigor]

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 4.597, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.205, DE 09 DE ABRIL DE 1999, E REVOGA A LEI Nº 3.207, DE 12 DE ABRIL DE 1999.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 2º e os arts. 4º, 5º e 7º da [Lei nº 3.205, de 09 de abril de 1999](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - É obrigatória, a partir dos 06 (seis) meses de idade, a esterilização de todos os cães da raça pitbull, ou dela derivada, no Estado do Rio de Janeiro. (NR)

(...)

Art. 4º - Ficam vedadas:

I – a circulação e a permanência de **animais** ferozes nas praias;

II – a permanência de **animais** ferozes em logradouros públicos, precipuamente, locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino públicos e particulares. (NR)

§ 1º - A circulação de **animais** ferozes nos locais referidos no inciso II deste artigo será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial de cada animal.(NR)

§ 2º - Considera-se animal feroz, para efeito do que determina esta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães pitbull, fila, doberman e rotweiller. (NR)

§ 3º - Considera-se praia, para efeito do que determina o *caput* deste artigo, a orla de terra, em declive suave, ordinariamente coberta de areia, e que confina com o mar. (AC)

Art. 5º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull, ou dela derivada, bem como fila, doberman e rotweiller são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 7º desta Lei. (NR)

(...)



Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

- I – multa de 05 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;
- II – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal;
- III – reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou **animais**. (NR)

§ 1º - A aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto nos seus incisos II e III.

§ 2º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo, em caso de reincidência. (AC)

§ 3º - No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas. “(AC)

Art. 2º – Fica acrescido um artigo 8º à [Lei nº 3.205, de 09 de abril de 1999](#), renumerados os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** – Todos os cães objeto desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 3.207, de 12/04/1999](#), e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2005.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

Informações Básicas

Ficha Técnica

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2666/2005	Mensagem nº	
Autoria	ALICE TAMBORINDEGUY, CARLOS MINC, NOEL DE CARVALHO		
Data de publicação	19/09/2005	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Cão, Pitbull



Tipo de Revogação	Em Vigor
-------------------	----------

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior

Redação Texto Anterior

Texto da Regulamentação

Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found

ANEXO F

Texto da Lei [Em Vigor]

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 3900, DE 19 DE JULHO DE 2002.*

INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
--

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º - Institui o “Código Estadual de Proteção aos **Animais**”, estabelecendo normas para a proteção dos **animais** no Estado do Rio de Janeiro, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os **animais**, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – **V E T A D O.**

III – obrigar **animais** a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;



IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – exercer a venda ambulante de **animais** para menores desacompanhados por responsável legal;

VI – enclausurar **animais** com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII – sacrificar **animais** com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º – Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Rio de Janeiro as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e **animais** marinhos da costa fluminense.

Art. 4º - Os **animais** silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio de Janeiro, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna exótica

Art. 5º - V E T A D O.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Rio de Janeiro sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de **animais** pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único – V E T A D O.

Seção III

Da pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os **animais** e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III

Dos animais domésticos

Seção I

Dos animais de carga

Art. 10 – Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.



Art. 11 – É vedado:

- I – atrelar **animais** de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do transporte de animais

Art. 12 – Todo veículo de transporte de **animais** deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 – É vedado:

- I – transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II – transportar sem a documentação exigida por lei;
- III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14 – Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de **animais** em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15 – Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

- I – os **animais** deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II – os **animais** devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III – as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único – Não será permitida em nenhuma hipótese a engorda de aves, suínos e outros **animais** por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V

Do abate de Animais

Art. 16 – Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio de Janeiro tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização,



aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 – É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Animais de Laboratório

Da vivisseção

Art. 18 – Considera-se vivisseção os experimentos realizados com **animais** vivos em centro de pesquisas.

Art. 19 – Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 – O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 21 – É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médico.

§ 1º - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

§ 2º - **V E T A D O.**

Art. 22 – Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I – realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II – **V E T A D O.**

III – realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 – **V E T A D O.**

Art. 24 – Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I – um (01) representante da entidade autorizada;

II – um (01) veterinário ou responsável;

III – um (01) representante da sociedade protetora de animais.



Art. 25 – Compete à comissão de ética fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos **animais**;

II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 26 – Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem estar dos **animais**.

Art. 27 – Somente os **animais** criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 28 – As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 – **V E T A D O**.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2002.

BENEDITA DA SILVA

Governadora

* Omitida no D.O. de 22.07.2002.

Ficha Técnica

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1100/99	Mensagem nº	
Autoria	EIDER DANTAS		
Data de publicação	29/07/2002	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Código, Código Estadual De Proteção Aos **Animais**, Animal

OBS:

Omitida no D. O. de 22/07/2002

Tipo de Revogação	Em Vigor
-------------------	----------

Texto da Revogação :



Redação Texto Anterior
Redação Texto Anterior

Texto da Regulamentação
Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei
Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found

Atalho para outros documentos

LEI N.º 3.739 DE 30 DE ABRIL DE 2004

Caracteriza a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, e dá outras providências.

Autor: Vereador Cláudio Cavalcanti

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e eqüinos, no Município do Rio de Janeiro, como função de saúde pública.

Art. 2.º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1.º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2.º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art 3.º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.



Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5.º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6.º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7.º Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

Publicada no DO em 03.05.04